

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PROGRESSISTAS – PP**, partido político inscrito no CNPJ sob o nº 00.887.169/0001-05, sediado no Senado Federal – Anexo 1 – andar 17, Brasília, DF, CEP 70165-900, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, por seus advogados regularmente constituídos, mediante instrumento específico (anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 102, I, *a*, e 103, VIII, todos da Constituição de 1988, c/c art. 2º, VIII e ss. da Lei no 9.868/99, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de medida cautelar

a fim de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, que institui o Sistema Gestor da Região Metropolitana do Município de Maceió e dá outras providências, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

I.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal se subdividem em universais e especiais, sendo estes últimos aqueles que precisam demonstrar satisfeito o requisito da pertinência temática para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

O requerente, por ser Partido Político com representação no Congresso Nacional, é considerado pelo Supremo Tribunal Federal como legitimado

universal¹, sendo desnecessária, por consequência, a demonstração de atendimento ao requisito da pertinência temática, “*que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato*”².

Mostra-se, portanto, demonstrada a legitimidade processual do PROGRESSISTA – PP para, por seu Diretório Nacional, ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

I.2. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O que se pretende com esta ação é o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, que possui a seguinte redação:

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – Chefe do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 40 (quarenta);

II – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta); e

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, cujos votos terão peso conjunto de 20 (vinte).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O peso do voto de cada Prefeito integrante do CDM será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 15 (quinze).

§ 3º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes do CDM deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo IBGE.

§ 4º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

¹ ADI 1.407 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.

² ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-94, Plenário, DJ de 17-11-06.

§ 5º A atividade do membro do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando instada a se pronunciar, será responsável pela análise da juridicidade de questões submetidas à deliberação, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM.

O objeto impugnado pelos requerentes na presente ação direta de inconstitucionalidade é sindicável por esta via, haja vista que se trata de ato normativo estadual, primário e posterior à Constituição Federal de 1988, consoante previsto pelo art. 102, I, “a”, da CF³.

II. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS

A Lei Complementar Estadual nº 50/2019, publicada no dia Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16/10/2019, “dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió – RMM e dá outras providências”.

O art. 1º da Lei adrede mencionada estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A Região Metropolitana de Maceió – RMM é uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural, no Estado de Alagoas, regida pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, constituída pelo agrupamento dos municípios de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, tendo sido criada e ampliada nos termos da Lei Complementar no 18, de 19 de novembro de 1998, Lei Complementar no 38, de 14 de junho de 2013 e Lei Complementar no 40, de 17 de junho de 2014, objetivando a cooperação interfederativa para a execução de funções públicas de interesse comum.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

A Lei Complementar Estadual reformulou por inteiro a Região Metropolitana de Maceió, que já existia desde 1998, por força da Lei Complementar Estadual nº 18 daquele ano.

A Referida Região Metropolitana tem por finalidade, dentre outras, a gestão associada do serviço público de abastecimento de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto, por serem consideradas funções públicas de interesse comum.

Em 30/09/2020, o Partido dos Trabalhadores – PT, ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade n. 6573, distribuída ao e. Min. Edson Fachin, atacando a constitucionalidade do art. 4º, inc. IV e, por arrastamento, dos arts. 5º a 16 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, por entender indevida a criação da Região Metropolitana para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento e coleta de esgoto.

Subsidiariamente, arguiu a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, em razão da concentração de poder na Assembleia Metropolitana – *um dos órgãos deliberativos do Sistema Gestor da Região Metropolitana* – a membros pertencentes ao Estado de Alagoas, em detrimento dos municípios pertencentes à Região Metropolitana.

A ADI n. 6573 possui, portanto, dois objetos distintos. **Primeiro**, quanto ao art. 4º, inc. VI, questiona a constitucionalidade da inclusão do serviço público de saneamento básico e abastecimento de água como serviços de interesse comum, passíveis de execução pelo Sistema Gestor Metropolitano. **Segundo**, insurge-se em face do art. 8º da já mencionada Lei Complementar Estadual, que define a composição da Assembleia Metropolitana, ocasionando concentração de poder nas mãos do Estado de Alagoas.

Para fundamentar o primeiro objeto, a ADI n. 6573 utiliza os seguintes argumentos:

- a. Que os 13 Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió possuem sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário autônomos, isolados e não interligados, não havendo sistema coletivo na chamada Região Metropolitana de Maceió, conforme consta do Plano Metropolitano de Saneamento;
- b. Que não há função pública de interesse comum a justificar a gestão compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não havendo justificativa e legitimidade na criação da Região Metropolitana.

Para fundamentar o segundo e subsidiário objeto, qual seja, o questionamento quanto à constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, o Partido dos Trabalhadores invoca o precedente dessa Eg. Suprema Corte, sedimentado nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ**, segundo o qual é vedada a concentração de poder, no âmbito das regiões metropolitanas, em qualquer ente federado.

O art. 8º, ao garantir ao Estado de Alagoas o total de 55% dos votos da Assembleia Metropolitana, encontra-se eivado de flagrante inconstitucionalidade, já que acarreta no total domínio político do Estado de Alagoas em detrimento dos municípios que compõem a região metropolitana.

A **Procuradoria Geral da República**, no dia 25/02/2021, apresentou **parecer opinando pela procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade nº 6573**, para reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei**, dada a **manifesta concentração de poder no Estado de Alagoas**, que possui domínio absoluto nas deliberações da Assembleia Metropolitana. Veja-se, no que interessa, *in verbis*:

O peso decisório conjunto de treze Municípios juntos não pode ser menor do que o do estado-membro. Contudo, da maneira em que positivado na Lei Complementar 50/2019, o Estado de Alagoas tem predomínio absoluto sobre as decisões da região metropolitana.

[...]

Daí por que viola o princípio da separação dos poderes a existência de representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas na composição da Assembleia Metropolitana. É preciso não confundir: a assembleia que integra o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió é órgão colegiado deliberativo de caráter administrativo.

[...]

O controle da administração pública pelo Poder Legislativo há de se operar sem que o próprio Poder Legislativo faça parte da administração. Por mais esse motivo, o art. 8º da Lei Complementar estadual 50/2019 há de ser declarado inconstitucional, com a consequente inconstitucionalidade, por arrastamento, do inciso IV do art. 11 da mencionada Lei.

Por fim, e para que o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió não fique paralisado com a declaração de inconstitucionalidade aqui propugnada, é recomendável que o Supremo Tribunal Federal determine que a decisão só tenha eficácia a partir de um ano após a data do julgamento desta ação, como permite o art. 27 da Lei 9.868/1999. Nesse ínterim, poderá o Estado de Alagoas, mediante nova lei complementar, sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º e, por arrastamento, do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar 50, de 15.10.2019, do Estado de Alagoas. Propõe modulação dos efeitos da decisão, para que ela só tenha eficácia a partir de um ano após o julgamento da ação.

É interessante notar, contudo, que a Procuradoria Geral da República, por meio de uma nota de rodapé, informou, *litteris*:

Com mais razão, **mostra-se inconstitucional o art. 14 da Lei Complementar estadual 50/2019**, que incluiu representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió. Quanto a esse dispositivo, que não mantém relação de dependência axiológica com o art. 8º, porém, inexistiu impugnação específica na petição inicial. Pelo que não caberia ao Supremo Tribunal Federal declarar sua inconstitucionalidade (ADI 2.213-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23.4.2004).

A observação do *parquet* é bastante pertinente, uma vez que o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió – RMM, é constituído por **dois órgãos deliberativos**, com competências distintas, veja-se:

Art. 5º O Sistema Gestor Metropolitano é composto por:

I – Assembleia Metropolitana;

II – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM;

III – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL;
e

IV – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM.

Enquanto as atribuições da Assembleia Metropolitana estão previstas no art. 12 da Lei Complementar Estadual, as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano estão insculpidas no art. 16, que dispõe:

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes destinados à implementação de projetos previstos no PDUI;

II – deliberar pela delegação de serviços públicos de interesse comum;

III – deliberar pela celebração de consórcios públicos, acordos, parcerias público- privadas, convênios e outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas ou sociedades de economia mista, universidades e fundações, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do FUNDERM, bem como sua prestação de contas;

V – deliberar sobre os critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes federativos na execução das ações previstas no PDUI;

VI – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum; e

VII – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos.

A mesma formatação dada à Assembleia Metropolitana pelo art. 8º (impugnado por meio da ADI nº 6573), que, segundo a Procuradoria Geral da República, padece de inconstitucionalidade, **foi dada ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, consoante art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019,** que também padece da mesma inconstitucionalidade, conforme brilhantemente antecipado pela Procuradoria Geral da República nos autos da ADI nº 6573/AL.

O art. 14, conforme adrede transcrito, atribui o percentual de 60% dos votos para representantes do mesmo ente federativo, o Estado de Alagoas, na seguinte proporção: 40% para o Poder Executivo Estadual e 20% para Assembleia Legislativa, ao passo que o restante é dividido entre os 13 (treze) municípios, que dispõem do total de 40%, dividido entre eles de acordo com a população.

Aqui reside o objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, que, além de conferir competências executivas à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, distribuiu o peso de cada componente do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, gerando concentração de poder político nas mãos do Estado de Alagoas, que vem dirigindo todas as deliberações do órgão para se auto-beneficiar, solapando os interesses dos Municípios membros e principais interessados na gestão da Região Metropolitana.

III. MÉRITO

III.1. CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA CONCENTRAÇÃO DO PODER DECISÓRIO DO SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA RMM AO ESTADO-MEMBRO

Como já adiantado, a Lei Complementar Estadual em questão reformulou a Região Metropolitana de Maceió, existente desde 1998, e tem como principal objetivo a gestão associada de funções públicas, dentre as quais destaca-se, na presente ação, os serviços públicos de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável.

A gestão associada das funções públicas é exercida pelo Sistema Gestor Metropolitano, que, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, passou a ser composto por dois órgãos deliberativos — a Assembleia Metropolitana e o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano —, um órgão técnico-consultivo — a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas — e um fundo orçamentário especial, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió.

As decisões acerca da região metropolitana — **inclusive envolvendo a distribuição de significativos recursos financeiros** —, bem como a execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, ficam a cargo dos órgãos deliberativos, que, como já apontado, têm suas competências definidas nos arts. 12 e 16 da Lei Complementar. Esses órgãos deliberativos são compostos por entes representativos do Poder Executivo Estadual, Poder Legislativo Estadual, Poder Executivo Municipal e, no caso exclusivo da Assembleia Metropolitana, pela sociedade civil, e a distribuição de votos está definida nos arts. 8º (Assembleia Metropolitana) e 14 (Conselho de Desenvolvimento Metropolitano) da Lei Complementar n. 50/2019.

No que se refere à presente ação, em relação ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano (CDM), o art. 14 atribuiu ao Poder Executivo Estadual e ao Poder Legislativo Estadual, respectivamente, votos de peso 40 e 20, enquanto ao Poder Executivo Municipal foram reservados votos com peso conjunto de 40, diluídos entre os Municípios de acordo com o tamanho da população.

Veja-se, abaixo, o gráfico da distribuição de votos⁴, disponibilizado no site oficial da Região Metropolitana de Maceió, que bem simboliza a proeminência do Estado em detrimento dos Municípios:

⁴ Disponível em: http://regiaometropolitana.fapeal.br/?page_id=10



Imagem 1: Novo Arranjo do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da RMM, 2019.

Destaca-se que, além de o Estado de Alagoas deter a maioria dos votos (60%), o § 7º do art. 14 ainda atribui ao Governador do Estado, ou a representante por ele indicado, a presidência do Conselho.

Portanto, é evidente que, assim como ocorre na Assembleia Metropolitana — como destacado na ADI n. 6573 —, o **Estado de Alagoas detém o predomínio absoluto sobre as decisões do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano**, pois, ainda que todos os representantes do Poder Executivo Municipal votassem em uma única direção, **não seria possível contrapor os interesses do Estado**. Isso significa dizer, ao final, que o estado-membro concentra exclusivamente para si todo o poder decisório da região metropolitana, especialmente quanto à execução compartilhada das funções públicas de interesse comum e à destinação dos recursos angariados para tanto.

Essa concentração do poder decisório da região metropolitana nas mãos do estado-membro — além de inconstitucional, conforme já assentado por esta Corte na ADI n. 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes — pode trazer graves e concretos prejuízos aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió, que estão na iminência de acontecer.

Com efeito, ainda em 2019, por meio da Resolução CDM nº 04/2019, a Região Metropolitana de Maceió e o Estado de Alagoas celebraram o Convênio de Cooperação n. 01/2019 para a gestão associada do serviço público de saneamento básico no âmbito da região metropolitana, em razão da intenção da RMM de promover a concessão dos serviços públicos metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Por meio da Resolução, definiu-se, ainda, que o valor a ser recebido pelo Estado a título de outorga pelo direito de exploração dos referidos serviços deverá ser utilizado, exclusivamente, para investimentos em saneamento básico. Confira-se:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração do Convênio de Cooperação para gestão associada do serviço de saneamento básico no âmbito da Região Metropolitana de Maceió - RMM constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 2º. O valor a ser recebido pelo Governo do Estado a título de outorga no âmbito da licitação da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na RMM deverá ser utilizado, pelo Governo do Estado, para investimentos em saneamento básico.

Como se infere da leitura dos dispositivos da Resolução, o CDM atribuiu **somente ao Estado de Alagoas a definição acerca da distribuição do recurso obtido com a outorga do serviço de saneamento básico que, frise-se, é, originalmente, de competência e titularidade dos municípios envolvidos.**

Com efeito, em 29.05.2020, o Estado de Alagoas, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 50/2019 e no Convênio de Cooperação n. 01/2019, publicou o edital para a Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió⁵, a Concorrência Pública nº 09/2020 CASAL/AL-CEL/RMM.

Nos termos do edital, o contrato de concessão terá o prazo de vigência de 35 anos e um valor estimado de quase 6 bilhões de reais. Previu-se, durante o período

⁵ Disponível em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/alagoas-e-bndes-iniciam-concorrenca-para-concessao-de-agua-e-esgoto-da-grande-maceio>

de vigência do contrato, investimentos em infraestrutura por volta de R\$ 2,6 bilhões de reais. O modelo desenvolvido pelo BNDES determina o investimento de R\$ 2 bilhões já nos primeiros seis anos de concessão⁶.

Já em setembro de 2020, a empresa BRK Ambiental sagrou-se vencedora da licitação, com **oferta de R\$ 2 bilhões** —valor consideravelmente maior que o lance mínimo, de pouco mais de R\$ 15 milhões — a serem pagos ao Estado de Alagoas a título de outorga pelo direito de exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito da Região Metropolitana de Maceió.

Após a realização do leilão, e diante do surpreendente valor pago a título de outorga — que corresponde a um ágio de 13.182,64% sobre o preço mínimo proposto pelo BNDES⁷ —, o Estado, convenientemente, ampliou ainda mais a destinação do valor, novamente em detrimento dos Municípios. Foi aprovada uma nova resolução, a Resolução nº 01/2020, que promoveu alterações à Resolução n. 04/2019. Com a nova definição, o valor recebido pelo Estado a título de outorga “deverá ser aplicado em investimentos”. Veja-se:

Art. 1º. **O valor a ser recebido pelo Governo do Estado de Alagoas, à título de outorga no âmbito da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na RMM, deverá ser aplicado em investimentos, conforme programação orçamentária do Poder Executivo Estadual.**

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo Estadual apresentará os investimentos financiados com os recursos indicados no caput, por meio de prestação de contas detalhada encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa Estadual.

A simples leitura da resolução não deixa dúvidas da **intenção do Estado de se sobrepor aos interesses dos Municípios integrantes da RMM**. O valor recebido a título de outorga para a exploração de serviços de saneamento que, originariamente, são de titularidade e competência dos municípios, serão **integralmente revertidos em favor do Governo do Estado**, sem previsão de

⁶ Disponível em: <http://www.maceio.al.gov.br/2020/11/concessao-vai-ampliar-saneamento-basico-em-maceio/>

⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/brookfield-leva-concessao-para-saneamento-em-alagoas-por-r-2-bilhoes.shtml>

investimentos em saneamento básico ou nos 13 municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió.

No ato de assinatura do contrato, em dezembro de 2020, o Estado de Alagoas já recebeu, indevidamente, a quantia de R\$ 618 milhões de reais (30% da outorga), estando o saldo remanescente previsto para pagamento em 1/07/2021, data em que findará o período de operação assistida entre BRK AMBIENTAL e a CASAL⁸.

Na verdade, não há qualquer controle sobre a destinação do valor pago pela outorga dos serviços. O Estado de Alagoas, portanto, pode aplicar os recursos obtidos da forma que achar conveniente, sem que os Municípios tenham qualquer ingerência sobre a destinação dos valores.

Ou seja, por imposição do Estado de Alagoas, o valor pago pela concessionária para a utilização dos serviços de competência dos Municípios não serão revertidos em seu favor, mas somente a favor do governo do Estado de Alagoas, em nítido prejuízo aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió que, em gestão associada, optaram por delegar os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

A imposição dos interesses do Estado sobre os Municípios é tão notória na gestão da Região Metropolitana de Maceió que o Município de Marechal Deodoro ajuizou a ação ordinária nº 0700943-12.2020.8.02.0044, no qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública nº 09/2020 CASAL/AL-CEL/RMM, uma vez que não teriam sido realizadas audiências públicas em todos os municípios afetados e, principalmente, pelo fato de que a concessão seria restrita às áreas urbanas, deixando a zona rural para ser atendida pelo SAAE, acarretando em um desequilíbrio entre as receitas e despesas, pois o superávit da atividade na zona urbana seria quem financiaria os serviços prestados na zona rural (subsídio cruzado). Na mesma ação, o Município de

⁸ <https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/al/alagoas/noticia/2021/06/01/metas-da-brk-ambiental-para-a-grande-maceio-incluem-100percent-da-populacao-com-acesso-a-agua-tratada-em-ate-6-anos.ghtml>

Marechal Deodoro pugna pelo reconhecimento das inconstitucionalidades da Lei Complementar Estadual nº 50/2019.

Seguindo a mesma linha, o Município de Rio Largo ajuizou a ação ordinária nº 0700570-57.2020.8.02.0051, na qual se busca a encampação do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto que está sendo prestado indevidamente, isto é, sem cobertura contratual, pela CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ALAGOAS desde o ano de 2002.

Vale destacar que a ampliação da destinação, pelo Estado de Alagoas, dos valores obtidos com a concessão do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prejudica não somente os 13 municípios da Região Metropolitana, mas também aqueles que não a integram. Com efeito, os investimentos que, antes seriam totalmente destinados ao saneamento básico (inclusive de municípios não integrantes da RMM), **agora serão investidos para fins de interesse exclusivo do Governo Estadual, como, por exemplo, o abatimento da dívida pública**, possibilitada já amplamente noticiada⁹.

É evidente, portanto, que a sobreposição dos interesses do governo do Estado de Alagoas sobre os interesses dos Municípios, possibilitada pela atual distribuição de votos prevista no art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, além de ser flagrantemente inconstitucional (como será demonstrado a seguir), traz prejuízos concretos não somente aos municípios que integram a Região Metropolitana de Maceió, mas também aos demais municípios do estado-membro, impondo, assim, a intervenção dessa e. Corte Suprema a fim de garantir a devida representatividade aos Municípios no âmbito das decisões colegiadas do Sistema Gestor Metropolitano da RMM.

III.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2019.

⁹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/2020/10/09/no-leilao-do-saneamento-de-maceio-os-pobres-de-alagoas-pagam-o-pato.htm>

Na atual arquitetura institucional e jurídica da República Federativa do Brasil, **os municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira**, constituindo-se partes integrantes da própria federação, nos termos do art. 1º e 18 da Constituição Feral.

Isso significa que aos municípios é assegurada a capacidade de **autogoverno e autoadministração**, sendo a primeira a possibilidade de eleger seu próprio governo (Poder Executivo) e os integrantes do Poder Legislativo, de aprovar leis próprias e constituir a sua própria organização jurídica, respeitada a competência legislativa e administrativa estabelecida na Carta Maior. A segunda, por seu turno, consiste na possibilidade de administrar os seus próprios bens e serviços, independentemente de delegação ou aprovação de qualquer outro ente federativo.

Nesse cenário de coexistência harmônica entre as unidades federativas independentes, a Constituição Federal criou alguns mecanismos de cooperação interfederativa, visando a gestão compartilhada de serviços públicos.

Exemplo disso se extrai do seu art. 25, §3º, que estabelece a possibilidade de os Estados-membros, *“mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”*.

Seguindo a mesma tônica, tem-se o art. 241, que permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinem, por meio de Lei, *“os consórcios públicos e os convênios de cooperação técnica entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”*.

A gestão associada de serviços públicos é, sem sobra de dúvidas, uma tendência do moderno direito administrativo gerencial, voltado para a busca da maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos. Até porque nenhum município

pode funcionar de forma isolada e os problemas nacionais e estaduais repercutem diretamente no âmbito município, sendo patente a interpenetração funcional entre os entes federativos.

É interessante notar, entretanto, que a hipótese prevista no art. 241 da Constituição constitui um **modelo de gestão associada voluntária**, ou seja, a criação de consórcios ou a celebração de convênios de cooperação técnica atua, na prática, como uma auto-restrição à autonomia municipal.

Já no art. 25, §3º, é instituído um **modelo de gestão associada compulsória**. Em ambos os casos, porém, é a própria Constituição que legitima a restrição na autonomia dos entes municipais.

Esta Suprema Corte já decidiu, nos autos da ADI nº 1.842/RJ, que a instituição de regiões metropolitanas não fere a autonomia municipal, confira-se:

[...] Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. **O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.02; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.99).** O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (ADI 1.842, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.9.2013)

Na ação que ora se submete ao crivo de Vossas Excelências, contudo, **não se discute a possibilidade de criação de regiões metropolitanas**, muito menos a existência de funções públicas de interesse comum.

O ponto nodal desta Ação Direta de Inconstitucionalidade reside na quebra do pacto federativo e na violação à separação dos Poderes e, em última instância, à própria autonomia dos municípios quando da composição do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano pelo art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 50/2019, que gera inequívoca concentração de poder nas mãos do Estado de Alagoas, contrariando, ainda, o que já decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842.

No caso da Região Metropolitana de Maceió – RMM, por força do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, os representantes do Estado de Alagoas concentram 60% (sessenta por cento) dos votos do colegiado, sendo 40% (quarenta por cento) para o Poder Executivo Estadual e 20% (vinte por cento) para a Assembleia Legislativa.

Os outros 40% (quarenta por cento) dos votos do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano estão diluídos entre os treze municípios da região metropolitana, proporcionalmente à população de cada um. No ponto, vale salientar, inclusive, que **são esses municípios que originalmente titularizam os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário**, por força da Constituição Federal.

Ocorre que o somatório dos votos dos Municípios não pode ser inferior ao do Estado-membro, por importar na imposição dos interesses do Estado sobre o interesse (ainda que conjunto) dos Municípios, violando frontalmente a autonomia municipal e a vedação da intervenção dos Estados federados nos municípios.

Apesar de inexistir qualquer vedação à participação do Estado-membro na gestão associada de funções públicas de interesse comum dos municípios integrantes da Região Metropolitana, não se pode admitir a **usurpação da competência**

desses municípios. Por esse motivo, deve-se garantir aos Municípios, de acordo com suas particularidades, poder decisório suficiente para garantir o atendimento dos interesses comuns aos Municípios, e não aos interesses somente do Estado-membro.

O STF já se debruçou sobre o tema. No julgamento da ADI n. 1.842, o Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão, ressaltou que, apesar de a participação dos entes envolvidos nas decisões colegiadas não precisar ser paritária, **não se pode admitir a concentração do poder decisório em um único ente, sob pena de se violar a autonomia municipal.** Confira-se a ementa e trecho do voto do julgado:

Ementa:

[...] Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

(STF, Plenário, ADI n. 1.842, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 16.09.2013)

Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes:

Nada obstante a discussão doutrinária quanto à possibilidade de a região metropolitana, a microrregião e o aglomerado urbano deterem personalidade jurídica própria [...], o importante é a existência de estrutura (convênio, agência reguladora, conselho deliberativo etc.) com alguma forma de participação de todos os entes envolvidos, capaz de concentrar em um órgão uniformizador e técnico, responsável pela regulação e controle do serviço de saneamento básico.

Assim, cabe a este órgão colegiado regular e fiscalizar a execução de suas decisões, definindo inclusive as formas de concessão do serviço

de saneamento básico, política tarifária, instalação de subsídios cruzados etc.

Ressalte-se, porém, que a participação dos entes nessa decisão colegiada não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

Isto é, ainda que a participação do Estado federado nessa organização seja imprescindível [...] inclusive para assegurar os interesses de outras comunidades não abrangidas pela aglomeração de municípios, seu voto isolado não pode ser suficiente para fixar todo planejamento e a execução da função pública de saneamento básico.

Obviamente, não se exige que o Estado ou o Município-pólo tenham peso idêntico a comunidades menos expressivas, seja em termos populacionais, seja em termos financeiros. **A preservação da autonomia municipal impede apenas a concentração do poder decisório e regulatório nesses entes.**

Em conclusão, na hipótese de integração metropolitana, o poder decisório e o eventual poder concedente não devem ser transferidos integralmente para o estado federado, como entendia o Min. Maurício Corrêa; nem permanecer em cada município individualmente considerado, como sustentava mais enfaticamente o Min. Nelson Jobim.

Antes, a região metropolitana deve, como ente colegiado, planejar, executar e funcionar como poder concedente dos serviços de saneamento básico, inclusive por meio de agência reguladora, de sorte a atender o interesse comum e à autonomia municipal.

[...]

Portanto, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permanece fracionado entre os municípios, nem é transferido para o estado federado, mas deve ser dirigido por estrutura colegiada - instituída por meio da lei complementar estadual que cria o agrupamento de comunidades locais - em que a vontade de um único ente não seja imposta a todos os demais entes políticos participantes.

Ao se manifestar na ADI nº 6573, a Procuradoria Geral da República foi precisa ao apontar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, aduzindo que *“O peso decisório conjunto de treze municípios juntos não pode ser menor do que o do estado-membro”*, senão, veja-se:

Como se vê, os representantes do Estado de Alagoas concentram 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos do colegiado. Soma-se a isso a competência do governador do estado para designar os representantes da sociedade civil (mais 5% dos votos). Ademais, a presidência da Assembleia Metropolitana cabe sempre ao governador do estado ou seu representante.

Enquanto isso, os outros 40% dos votos da assembleia estão diluídos entre os treze municípios da região metropolitana, proporcionalmente à população de cada um. Municípios, inclusive, que titularizam originariamente serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

O peso decisório conjunto de treze municípios juntos não pode ser menor do que o do estado-membro. Contudo, da maneira em que positivado na Lei Complementar 50/2019, o Estado de Alagoas tem predomínio absoluto sobre as decisões da região metropolitana.

Evidente, portanto, que a atual distribuição dos pesos de voto dentro do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano é inconstitucional por violar a Carta Magna no tocante, respectivamente, ao primado da autonomia municipal (arts. 18 e 29), do equilíbrio federativo (arts. 1º, 23, I, e 60, §4º, I), e da não intervenção dos Estados em seus municípios (art. 35).

Além disso, conforme exposto no parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI n. 6573, a atual distribuição de votos dos conselhos deliberativos da gestão metropolitana **viola, também, o princípio da separação dos poderes (art. 2º)**, pois a Assembleia Legislativa Estadual, enquanto órgão legislativo, não pode integrar os órgãos deliberativos da Região Metropolitana, que é uma entidade administrativa, de **função exclusivamente executiva** e, portanto, não legislativa. Confira-se:

Além disso, a região metropolitana é unidade territorial puramente Administrativa (e não político-administrativa), criada para *“integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”*. Sua criação dá-se por lei, mas sua gestão é competência exclusiva do Poder Executivo.

É certo que, na tripartição de poderes consagrada pela Carta de 1988, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem tanto funções típicas quanto atípicas. O Poder Legislativo, por exemplo, além de suas funções legislativa e fiscalizadora, desempenha a função administrativa. Isso se dá, porém, apenas relativamente aos assuntos internos da própria casa legislativa.

Daí por que viola o princípio da separação dos poderes a existência de representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas na composição da Assembleia Metropolitana. É preciso não confundir: a assembleia que integra o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió é órgão colegiado deliberativo de caráter administrativo.

Como é cediço, a região metropolitana é unidade territorial de natureza meramente administrativa, criada mediante lei complementar estadual para

“integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (art. 25, § 3º, da CF/88):

Região metropolitana não se erige em entidade estatal intermediária entre o Estado e os Municípios. Na nossa organização constitucional federativa não há lugar para uma nova entidade política. **A região metropolitana será apenas uma área de serviços especiais, de natureza meramente administrativa.** Sua administração poderá ser feita por entidade autárquica (autarquia) ou estatal (empresa pública, sociedade de economia mista), ou até mesmo ser atribuída a um órgão do Estado (Secretaria de Estado) ou a um colegiado de representantes do Estado e dos Municípios (Comissão ou Conselho), segundo os interesses e as conveniências de cada Região; **mas o que não se permite é a constituição da região metropolitana ou da administração como entidade política ou, mesmo, político-administrativa, rivalizando com o Estado e o Município em poderes e prerrogativas estatais.**¹⁰

Assim, por se tratar de unidade territorial exclusivamente administrativa, sua gestão fica, também de forma exclusiva, a cargo do Poder Executivo.

A competência do Poder Legislativo Estadual em relação à região metropolitana, portanto, limita-se à sua criação. Uma vez criada, este não possui qualquer ingerência sobre as decisões executivas da unidade territorial, sob pena de usurpação de competência do Poder Executivo.

No caso, a usurpação de competência é evidente. Ora, além de a função administrativa da Assembleia Legislativa Estadual estar adstrita às questões internas, o CDM é, na sua própria definição, órgão **executivo** do Sistema Gestor Metropolitano. Admitir a participação representantes da Assembleia Legislativa em suas decisões, portanto, contraria a sua própria definição.

Como bem destacou a PGR no parecer apresentado na ADI n. 6.573, a ausência de representantes da Assembleia Legislativa nos órgãos colegiados do Sistema Gestor Metropolitano da RMM é medida de respeito ao espaço institucional de cada poder, senão veja-se:

A ausência de representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas no órgão colegiado do Sistema Gestor Metropolitano, longe de

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 84

significar seu alijamento do processo decisório acerca das questões afetas à região metropolitana, consiste em respeito ao espaço institucional de cada poder.

Não restam dúvidas, portanto, da patente violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que, de acordo com o art. 14, aqui impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas integra o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.

Em decorrência das inconstitucionalidades supramencionadas, **a gestão da Região Metropolitana da Maceió está sendo deturpada em benefício do Estado de Alagoas, que tem utilizado o referido órgão sem a participação efetiva dos municípios, a exemplo do que ocorreu com a outorga do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto dos municípios para a Região Metropolitana.**

Como demonstrado, a referida delegação se deu sem a realização de debates e sem a realização de audiências públicas, violando, assim, um princípio básico consagrado do Estatuto das Cidades, que é o da gestão democrática (art. 2º, inc. II da Lei nº 10.257/2003).

Relembre-se, novamente, o teor das Resoluções nº 03/2019, 04/2019 e 01/2020, oriundas do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, que bem ilustram os desmandos cometidos na gestão da Região Metropolitana de Maceió:

a. Resolução nº 03/2019 – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 1º Fica formalizada a intenção, por parte da Região Metropolitana de Maceió – RMM, de delegar ao Estado de Alagoas o exercício de funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de água e esgoto, de modo a possibilitar a implementação de projeto de delegação da prestação dos referidos serviços a operadores privados e à Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL.

Parágrafo único. O sistema de governança interfederativa da RMM conservará as prerrogativas de fiscalizar, supervisionar e acompanhar a atuação do Estado de Alagoas e dos prestadores por ele selecionados.

b. Resolução nº 04/2019 – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 1º Fica autorizada a celebração do Convênio de Cooperação para gestão associada do serviço de saneamento básico no âmbito da Região Metropolitana de Maceió – RMM constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O valor a ser recebido pelo Governo do Estado a título de outorga no âmbito da licitação da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na RMM deverá ser utilizado, pelo Governo do Estado, para investimentos em saneamento básico

c. Resolução nº 01/2020 – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 1º Fica autorizada a celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação no 01/2019/CDM, constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O valor a ser recebido pelo Governo do Estado de Alagoas, à título de outorga no âmbito da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na RMM, deverá ser aplicado em investimentos, conforme programação orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Como já demonstrado, valendo-se da inconstitucionalidade na composição e distribuição dos votos no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, **que gera amplo domínio e concentração de poder nas mãos do Estado de Alagoas, todos os recursos obtidos com a concessão do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos 13 Municípios integrantes da Região Metropolitana serão “administrados” e “gastos” livremente pelo Estado**, o que reforça ainda mais a quebra do pacto federativo, uma vez que os referidos recursos devem ser utilizados pelos Municípios que delegaram serviços de sua titularidade para a iniciativa privada e não pelo Estado de Alagoas.

Destaque-se que a Concorrência Pública nº 09/2020 CASAL/AL-CEL/RMM teve como empresa vencedora a BRK Ambiental que **já pagou ao Estado de Alagoas o valor do lance vencedor a quantia de R\$ 2 bilhões de reais**. Este valor não se confunde com os R\$ 2,6 bilhões que a empresa vencedora terá que investir em saneamento básico na região metropolitana, por obrigação contratual.

Mais uma vez os municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió estão sendo lesados, pois, além de perderem a titularidade do serviço de água e esgoto para o Estado de Alagoas, sem a realização de qualquer debate ou plano de integração e compensação financeira, o Estado de Alagoas está gerindo, como se fosse exclusivamente seu, o valor de R\$ 2 bilhões de reais referente à delegação dos serviços de titularidade dos municípios, o que se mostra totalmente desarrazoado e ilegal.

Dessa forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, tendo em vista a patente violação à proporcionalidade da representação dos diferentes entes federados, concentrado poder de voto no Estado do Alagoas em detrimentos do municípios alagoanos.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Em regra, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias.

Ocorre, porém, que o poder geral de cautela confere ao relator a condição de deferir medida cautelar *ad referendum*, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido e o *periculum in mora*, ambos presentes neste caso.

A plausibilidade jurídica do pedido resta evidenciada por toda a argumentação exposta anteriormente, especialmente em face da concreta e iminente ameaça aos princípios da separação dos poderes, da autonomia dos municípios, da vedação da intervenção do Estado nos municípios e do equilíbrio federativo, uma vez que o art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 50/2019 prevê (i) o predomínio absoluto do Estado de Alagoas nas decisões da Região Metropolitana de Maceió em detrimento dos municípios; e (ii) a participação de representantes do Poder Legislativo Estadual em decisões colegiadas de cunho estritamente executivo.

Além disso, a plausibilidade do direito também é corroborada pelo próprio Parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República na ADI nº 6573 e pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1842.

O *periculum in mora* consiste no fato de que aguardar o resultado final desta ação direta de inconstitucionalidade poderá acarretar prejuízos irreparáveis aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió, **em especial no que tangencia a utilização pelo Estado de Alagoas, sem nenhum critério e controle, dos recursos obtidos com a concessão do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, quando, em verdade, tais recursos, por derivarem de delegação de serviço público municipal e não estadual, pertencem aos Municípios e não ao Estado, devendo ser distribuídos de acordo com a população de cada um, a fim de que promovam os investimentos necessários ao desenvolvimento de cada comunidade.

Como visto, a Resolução n. 01/2020 do CDM **conferiu ao Estado de Alagoas o poder de utilizar de aproximadamente 2 bilhões de reais em qualquer investimento, em qualquer local – mesmo fora da região metropolitana – e como bem entender**. Isso significa dizer, ao final, que, os Municípios não terão qualquer ingerência sobre os recursos obtidos da delegação de serviços que são de sua competência e titularidade.

Ocorre que, justamente por derivarem da delegação de serviços públicos municipais, os recursos oriundos da concessão deveriam ser distribuídos entre os Municípios integrantes da Região Metropolitana, para que estes, por sua vez, promovam os investimentos necessários a cada comunidade.

Destaque-se, ainda, que a empresa vencedora da concessão, a BRK Ambiental já pagou ao Estado de Alagoas o valor do lance vencedor, na quantia de R\$ 2 bilhões de reais. Este valor não se confunde com os R\$ 2,6 bilhões que a empresa vencedora terá que investir em saneamento básico na região metropolitana, por obrigação contratual.

É evidente, portanto, o iminente prejuízo que o livre investimento, unicamente pelo Estado de Alagoas, do valor obtido a título de outorga pode causar aos Municípios integrantes da Região Metropolitana.

No ato de assinatura do contrato, em dezembro de 2020, o Estado de Alagoas já recebeu, indevidamente, a quantia de R\$ 618 milhões de reais (30% da outorga), estando o saldo remanescente previsto para pagamento em 1/07/2021, data em que findará o período de operação assistida entre BRK AMBIENTAL e a CASAL¹¹.

Diante da presença de seus requisitos autorizadores, requer-se a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, a fim de sejam suspensos, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, **bem como seja determinado, também em caráter cautelar, que o Estado de Alagoas seja compelido a depositar em conta judicial, aberta especificamente para este fim, o valor total de R\$ 2 bilhões de reais pagos a título de outorga, até que seja editada Lei estadual que discipline a distribuição do recurso arrecadado de forma proporcional aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió – RMM.**

V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Partido Autor requer:

- a. O conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade ante o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade;
- b. Na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, o deferimento da medida cautelar para suspender - *imediatamente e até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade* - os efeitos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, bem como para determinar, também em caráter cautelar, que o Estado

11

<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/al/alagoas/noticia/2021/06/01/metas-da-brk-ambiental-para-a-grande-maceio-incluem-100percent-da-populacao-com-acesso-a-agua-tratada-em-ate-6-anos.ghtml>

de Alagoas seja compelido a depositar em conta judicial, aberta especificamente para este fim, o importe total de R\$ 2 bilhões de reais, que se refere ao valor do lance vencedor da concorrência pública nº 09/2020, ofertado e pago pela empresa vencedora (BRK AMBIENTAL) ou, alternativamente, que o Estado de Alagoas seja proibido de utilizar os referidos recursos, até que seja editada Lei estadual que discipline a distribuição do recurso arrecadado de forma proporcional aos municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió – RMM;

- c. No mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, em razão da ilegal inclusão de membros da Assembleia Legislativa no CDM e da concentração de poder a membros pertencentes ao Estado de Alagoas, em detrimento dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Maceió – RMM, com expressa declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM na conformação prevista pelo dispositivo impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2021.

HERMAN BARBOSA
OAB/DF 10.001

LISE REIS
OAB/DF 25.998

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
OAB/AL Nº 6638

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
OAB/AL Nº 4.801